



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1125/2018

São Luís, 14 de março de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	46
Atos dos Relatores .....	54

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****ATO Nº. 20 DE 12 DE MARÇO DE 2018.**

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Exonerar o servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, da Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal, TC-FC-07, a partir do dia 15 de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**ATO Nº. 21 DE 12 DE MARÇO DE 2018.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Nomear a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, na Função Comissionada de Supervisor de Atos de Pessoal, TC-FC-07, a partir do dia 15 de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 323, DE 12 DE MARÇO DE 2018**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula nº 13201, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência junto a este Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2018, a considerar no período de 08/03/2018 a 06/04/2018, conforme Memorando nº 017/2018/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº. 324 DE 12 DE MARÇO DE 2018.**

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 002/2018 – SECEX 17,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula nº 10983, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula nº 11403, no período de 14/03 a 12/04/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 325 DE 12 DE MARÇO DE 2018**

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2018, a considerar de 12/03/2018, da servidora Mayra Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, anteriormente concedidas pela Portaria nº 163/2018, devendo retornar ao gozo dos 19 dias restantes, no período de 02/07/2018 a 20/07/2018, consoante Memorando nº 11/2018/SECAD /TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 320, DE 12 DE MARÇO DE 2018**

Enquadramento de Servidores Efetivos do TCE/MA na Lei 10.759/2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas no art. 21 da Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 10.759, de 21 de dezembro de 2017, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, de acordo com o Anexo I desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de março de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO DA PORTARIA Nº 320 /2018

Nº MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
01 8037	Argemira Reis Bastos Silva	Auditor Estadual de Controle Externo AECE A/2	Auditor de Controle Externo AUD10
02 8219	Helvilane Maria Abreu Araujo	Auditor Estadual de Controle Externo AECE CE/3	Auditor de Controle Externo AUD15
03 10629	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	Auditor Estadual de Controle Externo AECE B/3	Auditor de Controle Externo AUD7
04 9142	Maria Joselene Camara	Técnico Estadual de Controle Externo TECE A/2	Técnico de Controle Externo TEC10
05 8078	Silvan Melo de Mesquita	Auditor Estadual de Controle Externo AECE CE/1	Auditor de Controle Externo AUD13

PORTARIA TCE/MA N.º 290 DE 02 DE MARÇO DE 2018.

Concessão de Licença Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2168/2018/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 114, da Lei Orgânica nº 8.258/2005, do TCE/MA, c/c art. 117, inciso V, e art. 122, §3º da Lei Complementar nº 13/1991, ao Procurador de Contas deste Tribunal Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876, 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial, referentes ao quinquênio de 09/03/2009 a 08/03/2014, no período de 20/06/2018 a 03/08/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 317 DE 09 DE MARÇO DE 2018

Interrupção de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº11341/2017/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, por absoluta necessidade de serviço, as férias regulamentares do exercício de 2018 do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1476/17, a partir de 21/03/2018, devendo retornar ao gozo dos 30 dias em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 318 DE 09 DE MARÇO DE 2018.

Indenização de Férias a Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº

11341/2017/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 2º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Senhor Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, Conselheiro-Substituto deste Tribunal, trinta dias de férias, referente ao exercício 2018, sem prejuízo do disposto no art. 1º da referida Resolução.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 321, DE 12 DE MARÇO DE 2018.**

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais,

Considerando que o art. 27 da Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017, determina que após a adesão prevista no art. 21 da referida Lei, ficam assegurados, automaticamente, progressões para os cargos de Auxiliar Operacional de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auditor de Controle Externo, desde que tenham permanecido até 31 de dezembro de 2017, por um determinado tempo no seu atual padrão de vencimento.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, que atribui ao Secretário de Administração a competência para emitir atos relativos à relação jurídico-funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, instituído pela Lei 10.759/2017, constantes do quadro anexo, Progressão Funcional, conforme dispõe o art. 27 da Lei 10.759/2017, de 21 de dezembro de 2017, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

**QUADRO ANEXO DA PORTARIA Nº 321/2018**

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DE Padrão	PARA Padrão
01	8037	Argemira Reis Bastos Silva	Auditor de Controle Externo	AUD10	AUD11
02	9142	Maria Joselene Câmara	Técnico de Controle Externo	TEC10	TEC11
03	8078	Silvan Melo de Mesquita	Auditor de Controle Externo	AUD13	AUD14

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo: 424/2016 – TCE/MA

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

Natureza: Consulta

Consulente: Graciéla Holanda de Oliveira (Prefeita)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta formulada pela Prefeitura Município de Presidente Médici/MA, Sra. Graciéla Holanda de Oliveira, acerca de como os governos municipais devem proceder no exercício financeiro atual quando extrapolarem o limite com gasto de pessoal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício financeiro de 2015. Conhecimento e processamento da

consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta ao questionamento, conforme instrução técnica, parecer e deliberação do órgão pleno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 63/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Graciéla Holanda de Oliveira, na qualidade de Prefeita do Município de Presidente Médici/MA, na qualidade de Prefeita do Município de Presidente Médici/MA, acerca de questão relacionada com o proceder no exercício financeiro atual quando os governos municipais extrapolaram o limite de gasto de pessoal no exercício anterior, os Conselheiros desta Corte de Contas, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acolhendo o entendimento baseado na melhor técnica trazido aos autos pela Informação COTEX nº 015/2016, e acatando o posicionamento do Ministério Público de Contas constante do Parecer nº 246/2016-GPROC2, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I – Conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do artigo 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.258/2005;

II – Responder à consulta nos seguintes termos:

a) O município ao exceder o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da despesa total com pessoal terá incorrido em excesso, e está sujeito às vedações estabelecidas pelo artigo 22, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF;

b) A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não permite que o Município que esteja acima do limite de 95% da despesa total com pessoal dê provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, inciso IV, artigo 22, LRF;

c) O limite prudencial, ou seja, a superação de 95% do limite de gastos com pessoal é situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal;

III – Encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta Decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente da Informação COTEX nº 015/2016 e do Parecer nº 246/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhar, ainda, cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;

V – Publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;

VI – E, ao final, remeter os autos à CTPRO/SUPAR para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE ABRIL DE 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo: 2430/2015 – TCE/MA

Natureza: DENÚNCIA referente a supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Parnarama/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2012

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama – SINPROSEMP, representado por seu Presidente Sr. Armando Alves Luz

Denunciado: Município de Parnarama/MA, representado pelo Prefeito Sr. David Pereira de Carvalho, e do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnarama/MA – FUNPREV, representado pelo Secretário Municipal de Administração

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama – SINPROSEMP, representado por seu Presidente Sr. Armando Alves Luz, cujo conteúdo é

baseado em fatos noticiados acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Parnarama/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2012. Não conhecimento em razão de o denunciante não ter preenchido os requisitos de admissibilidade, ante a ausência de indícios que pudessem comprovar o alegado, conforme estabelecido no artigo 41, *caput*, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 66/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Parnarama – SINPROSEMP, representado por seu Presidente Sr. Armando Alves Luz em face do Município de Parnarama/MA, representado pelo Prefeito Sr. David Pereira de Carvalho, e do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Parnarama/MA – FUNPREV, representado pelo Secretário Municipal de Administração, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Município de Parnarama/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigos 40 da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1068/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – não conhecer da denúncia, com supedâneo no parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 41, *caput*, do mesmo Estatuto Legal, conforme os elementos da instrução processual obtidos nas apurações efetuadas, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 3363/2015 UTCEX4/SUCEX16, considerando que a denúncia foi encaminhada para o TCE/MA desacompanhada de documentos suficientes para o embasamento dos fatos noticiados que exigem comprovação, resultando, desse modo, numa análise inconclusiva da unidade técnica competente acerca das supostas irregularidades trazidas na peça de fls. 02 a 10 dos autos;

II – determino, ainda, seja encaminhado o processo à Secretaria do Tribunal para comunicar ao denunciante esta decisão e, posteriormente, providenciar o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3613/2011-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA

Exercício financeiro: 2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Responsável: Valdivino Rocha Silva, CPF nº 762.332.443-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA, CEP 65.936-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestores da administração direta do município de Montes Altos/MA. Exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Ciência ao Prefeito. Encaminhamento de cópias à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 725/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da tomada de contas anual de

gestores da administração direta do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, tendo como responsável o Senhor Valdivino Rocha Silva, então Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 203/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valdivino Rocha Silva, então Prefeito, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nesta decisão;

2. Aplicar ao responsável, Senhor Valdivino Rocha Silva, a multa de R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado - FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Irregularidade referente às informações sobre os ordenadores das despesas (item 2.1.2, subitem 2.1.2.1 do Relatório de Informação Técnica - RIT nº 2245/2015), contrariando o exigido na Instrução Normativa - IN-TCE nº 09/2005, Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.2. Irregularidades referentes às licitações e contratos (item 2.1.4, subitem 2.1.4 - a, do RIT nº 2245/2015), descumprindo a Lei 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.3. Irregularidades referentes às tomadas de preços (item 2.1.4.2, subitens a.01, a.02, a.03, a.04, b.01, b.02, c.01, do RIT nº 2245/2015):

a.1. Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

a.2. Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

a.3. Ausência de assinatura e comprovação do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária prevista no inciso II do §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, contrariando os arts. 55 e 58 da Lei nº 5194/1966, e o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

a.4. Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Lei nº 6.496/1977, arts.1º e 2º). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.1. Ausência de solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, § 1º do art. 15, inciso II, §2º, do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2. Ausência de informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, em desacordo com o art. 14 da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.1. Ausência de justificativa da razão da escolha do adjudicado e do preço contratado (art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993);

2.4. Irregularidade referente ao empenho, liquidação e pagamento (item 2.1.5.3, subitens a.3, b.1, c.5, do RIT nº 2245/2015);

a.3. Aquisição de material didático, sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.1. Tomada de Preços nº 18/2009, referente a serviços de limpeza e coleta de lixo, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa IN-TCE nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c.5. Pagamentos feitos a profissionais liberais contratados, com a ausência da respectiva documentação comprobatória. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.5. Irregularidades referentes às contratações temporárias (item 2.1.6.3, subitens, 2.1.6.3.1, 2.1.6.3.2 e 2.1.6.3.3, do RIT nº 2245/2015), contrariando o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal:

a. Divergências entre o valor apurado R\$ 484.871,91 e o valor informado R\$ 450.167,93. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b. Não foi encaminhada a cópia do edital do processo simplificado. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);



c. Não foram encaminhadas as cópias dos contratos dos contratados por tempo determinado, contrariando o exigido na IN-TCE/MA nº 09/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.6. Irregularidade referente à transparência fiscal - Quadro da agenda fiscal (item 2.1.7.1, do RIT nº 2245/2015), contrariando o disposto na IN-TCE/MA nº 008/2003, IN-TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item XI) e a Lei Complementar nº 101/2000. Multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

3. Aplicar, ainda, a multa de 30% dos vencimentos anuais do gestor, Senhor Valdivino Rocha Silva, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), haja vista a não divulgação e não encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, descumprindo o que determina o art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica - LOTCE/MA, o art. 276 do Relatório de Instrução Técnica - RIT/MA, e a Instrução Normativa - IN-TCE/MA nº 008/2003.

4. Determinar a publicação do parecer prévio e do acórdão pertinente a esta Decisão, no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável Senhor Valdivino Rocha Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhe são imputadas;

5. Determinar, ainda, o aumento do valor das multas decorrentes dos inciso 2 e 3 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Encaminhar cópia dos autos, bem como deste acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida na impropriedade mencionada no presente voto, conforme art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

8. Encaminhar à Câmara Municipal de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado do parecer prévio e deste acórdão, além das publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3613/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Montes Altos

Responsável: Valdivino Rocha Silva, CPF nº 762.332.443-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Josino Gomes, nº 22, Centro, Montes Altos/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Montes Altos, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que resultaram em

prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Montes Altos. Arquivamento eletrônico no TCE.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 280/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 203/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Montes Altos, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Montes Altos para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, bem como a Lei nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea g;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12472/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito( Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2003

Processo de contas nº 7595/2004 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Ana Maria Nunes Correa de Castro, CPF nº 137.178.803-06, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, Qd. 19, L 11, Apto. 802, Edf. Monet, Olho D'Água, CEP 65.065-180, São Luís/MA

Procurador constituído: Ana Paula de Souza Galvão Filha – OAB/MA nº 9.741

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2008

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recursode revisão. Contas de governo. Não conhecimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2008. Desaprovação das contas de governo. Arquivamento eletrônico no TCE.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 421/2017**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2008, que desaprovou as contas da ex-Prefeita Municipal de São Mateus do Maranhão, Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2003, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Não conhecer do presente recurso, tendo em vista a impossibilidade recursal, com fundamento no art. 139,

§7º, da Lei nº 8.258/2005;

2. Manter *in totum* o Parecer Prévio PL-TCE nº 61/2008, que desaprovou a prestação de contas anual de governoda Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro;

3. Notificar a Senhora Ana Maria Nunes Correia de Castro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha ciência da presente decisão;

4. Arquivar as cópias dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 7 de junho de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7249/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Denunciante: André Santos Dourado – Vereador do Município de Caratupera/MA

Denunciado: Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34, residente e domiciliado na Rua 11 de maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-970

Procurador constituído: Arlindo Barbosa Nascimento Júnior – OAB/MA nº 7.787

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Exercício financeiro 2011. Alegações pertinentes a outro exercício financeiro. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 355/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada pelo Senhor André Santos Dourado, na condição de vereador no Município de Carutapera, através de seu procurador devidamente qualificado nos autos, contra o então Prefeito, Senhor Amim Barbosa Quemel, sobre supostas irregularidades e desvios de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, convênios com órgãos do Governo Estadual e Federal no Município de Carutapera, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 660/2016 – GPROC2, fls. 64, do Ministério Público de Contas:

1. Arquivar a presente denúncia, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta do objeto, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência ao denunciante e ao denunciado através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 07 de junho de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º : 9276/2010 - TCE/MA

Natureza : Outros processos que não haja necessidade de decisão colgiada pelo TCE

Exercício financeiro: 2010

Requerente: 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar

Entidades: Governo do Estado do Maranhão e Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC)

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Procuradores constituídos: Não consta

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Requerimento da Auditoria Operacional no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do MA. Comunicação. 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar. Auditoria. Ação Cível Pública movida pelo Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE Nº 165/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao requerimento formulado pela Senhora Juíza Fernanda Araújo Pereira responsável pela 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar, exercício financeiro de 2010, solicitando realização de Auditoria Operacional no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Maranhão, para efeito de instruir da ação cível pública movida pelo Ministério Público Estadual, acerca de maus tratos as crianças e adolescentes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator acolhido o Parecer nº 774/02017-GPROC 4 do Ministério Público de Contas, decidem em:

1.determinar realização de Auditoria Operacional no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Maranhão in loco, na Unidade de Internação Masculina da Maiobinha, nos termos do art. 44, inciso II da Lei 8.258/05 – LOTCE/MA;

2.dar ciência a Exmo. Juiz respondendo atualmente pela 2ª Vara da Comarca de São José de Ribamar/MA e ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça , especializada em crimes contra criança e adolescente acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 1904/2017- TCE/MA

Natureza : Consulta

Exercício Financeiro: 2017

Consulente : Osmar Aguiar Ferreira

Entidade : Câmara Municipal de Coelho Neto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta da Câmara Municipal de Coelho Neto, responsabilidade do Senhor Osmar Aguiar Ferreira, exercício financeiro de 2017. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 571/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta formulada pelo Senhor Osmar Aguiar Ferreira, Presidente da Câmara de Coelho Neto, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso XXII, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 220/2017-GPROC 04, do Ministério Público de Contas, decidem:

I.manifestar-se no mesmo sentido proposto pela Unidade Técnica no RIT nº 09/2017 – COTEX, a seguir: “na ausência de dispositivos que definem critérios para fixação da data-limite para fixação de subsídios dos vereadores na Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara pode definir a data para a votação e aprovação da lei para nova legislatura desde que seja antes das eleições municipais”;

II.dar ciência, ao consulente Senhor Osmar Aguiar Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto;

III.recomendar que as próximas consultas venham instruídas com parecer jurídico emitido pelo próprio órgão consulente;

IV.determinar o arquivamento em meio eletrônico dos autos a após providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) , Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo N.º 6893/2017-TCE/MA

Natureza : Consulta

Exercício financeiro: 2017

Entidade : Agência Executiva Metropolitana

Consulente : Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Consulta da Agência Executiva Metropolitana, de responsabilidade do Senhor Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro, exercício financeiro de 2017. Arquivamento por meio eletrônico das contas em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº. 572/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta formulada pelo Senhor Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro, da Agência Executiva Metropolitana, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso XVII, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 1078/2017-GPROC 02, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. conhecer da Consulta, nos termos do art. 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. responder nos seguintes termos: “o Município que opte por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, pode ser dispensado da elaboração do plano municipal de gestão integral de

resíduos sólidos”, nos termos do art. 19, § 9º da Lei Federal nº 12.305/2010, conforme Relatório de Instrução Técnica – RIT nº 24/2017;

III.dar ciência, ao consulente Senhor Pedro Lucas Andrade Fernandes Ribeiro, Presidente da Agência Executiva Metropolitana;

IV. recomendar que as próximas consultas, sempre que possível, venham instruídas com parecer jurídico emitido pelo próprio órgão consulente, nos termos do art. 59, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

V. determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos após providências

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: n.º 2560/2014-TCE

Natureza: Recurso de Revisão (Embargos de Declaração)

Processo Apensado: Processo de Contas nº 2615/2008 – TCE/MA

Entidade: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2007

Embargante: João Batista Santos, Ex-Prefeito, CPF nº 077.701.903-82, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Quadra 38, Lote 03, Quintas do Calhau, CEP 65.072-850, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1249/2016

Procurador constituído: Antônio Carlos Austríaco Filho – CPF nº 522.701.813-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração em sede recurso de revisão. Contas de gestão. Mitigação do art. 138. Aplicação do art. 144 da LOTCE-MA, c/c o art. 1.022 do CPC. Ausência de análise do recurso de revisão. Falha na instrução processual. Cerceamento de defesa. Nulidade. Contradição quanto ao reconhecimento do procurador habilitado. Conhecimento. Provimento parcial. Reconhecer a habilitação do procurador. Deferimento de preliminar suscitada em banca pelo Ministério Público de Contas. Remessa dos autos a unidade técnica competente para análise e verificação in loco dos documentos anexados no recurso de revisão. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 651/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhor João Batista Santos, Ex-Prefeito, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1249/2016, que manteve o julgamento irregular da tomada de contas anual dos gestores da administração direta de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, que se manifestou na Sessão Plenária, em sede de preliminar, pelo encaminhamento dos documentos da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração de Direta de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2007, ao Instituto Técnico-Legal competente para prévia comprovação de sua idoneidade, VOTO, para esta Corte de Contas, em:

1. Deferir a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público de Contas, tendo como ponto de partida o encaminhamento dos autos a equipe técnica deste Tribunal de Contas para verificação, in loco, da autenticidade das informações e documentos constantes no Processo n.º 2560/2014-TCE/MA, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Poção de Pedras, no exercício

- financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Batista Santos, ex-Prefeito e ordenador de despesas;
2. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza seus efeitos legais;
  3. Determinar a remessa dos autos a Unidade Técnica competente, para a análise e verificação, *in loco*, da autenticidade das informações e documentos constantes nos autos, conforme determinado pelo Pleno desta Corte de Contas;
  4. Dar prosseguimento normal ao feito após a determinação acima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1950/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, cpf 066.034.833-00, endereço: Avenida Mario Bezerra, s/nº, Centro, Cep 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2015 e Acórdão PL-TCE nº 152/2016

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, em face do Acórdão PL-TCE 152/2016 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2015, às decisões plenárias. Prestação de Contas de Governo. Conhecimento. Provimento ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 806/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 152/2016 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2017, referentes à prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 610/2017, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei 8.258/2005, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

II. conceder-lhe provimento, excluindo-se as irregularidades indicadas no item I, 1, a, b, c, 2, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Prévio nº 120/2015;

III. manter a irregularidade do item I, 3 e itens II e III do Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2015, alterando-se o julgamento para aprovação com ressalva das contas, por entender que não restaram mantidas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites com despesa de pessoal, aplicações mínimas de percentuais na educação, saúde e FUNDEB, mas apenas a irregularidade 3.1 – IV do Relatório de Instrução Conclusivo nº 14349/2014 que se refere a divergência entre o valor da receita declarada e a apurada, que passará a ter a seguinte redação:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Barão de

Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato e Silva, constantes dos autos do Processo nº 1950/2010, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não restarem mantidas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites com despesa de pessoal, aplicações mínimas de percentuais na Educação, Saúde e FUNDEB, mas apenas a irregularidade abaixo especificada:

1. execução orçamentária e financeira: divergência entre os valores escriturados pela Prefeitura e o apurado pelo TCE-MA (3.1 – IV do RIC nº 14349/2014).

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1950/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, cpf: 066.034.833.-00, endereço: Avenida Mário Bezerra, nº 700, Centro, CEP 65.000-00, Barão de Grajaú/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 120/2015 e Acórdão PL-TCE nº 152/2016

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2009, após provimento de recurso de reconsideração consubstanciado ao Acórdão PL-TCE nº 806/2017. Encaminhamento à Câmara Municipal de Barão de Grajaú.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 317/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 610/2017, do Ministério Público de Contas em:

I. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato e Silva, constantes dos autos do Processo nº 1950/2010-TCE/MA, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de não restarem mantidas irregularidades relacionadas ao descumprimento dos limites com despesa de pessoal, aplicações mínimas de percentuais na Educação, Saúde e FUNDEB, mas apenas a irregularidade abaixo especificada:

1) execução orçamentária e financeira: divergência entre os valores escriturados pela Prefeitura e o apurado pelo TCE-MA (3.1 – IV do RIC nº 14349/2014).

II. enviar à Câmara de Vereadores de Barão de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II, IN TCE/MA nº 009/2005.



Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7727/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Codó/MA.

Responsáveis: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, Q. 27. Apto. 1102, Condomínio Imperial Residence, Renascença II, CEP 65.075-35, São Luís/MA; Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, s/nº, São Benedito, CEP 65.400-000, Codó/MA; José Rolim Filho, CPF nº 095.565.913-20, residente e domiciliado na Travessa Mamed Assem, 1020, São Sebastião, CEP 65.400-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Antonio Geraldo de O. M. Pimentel Jr. - OAB/MA nº 5.759; Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7.099; Gabriella Martins Reis – OAB/MA nº 9.758; Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA nº 7.190.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 513/2005/SES. Secretaria de Estado da Saúde (SES) e a Prefeitura Municipal de Codó. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial. Ocorrência de prestação de contas do convênio. Arquivamento por meio eletrônico. Publicação.

Decisão PL-TCE N.º 621/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 513/2005-SES, termo às fls. 252/257, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Codó/MA, tendo por objeto a implantação de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água nas localidades de São José, Bairro São Francisco, Povoado Codó Novo e Povoado São Benedito, no valor de R\$ 735.089,60, composto de R\$ 698.335,13 de repasse estadual e R\$ 36.754,47 de contrapartida municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 315/2017 – GPROC 04 (fl. 568) do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos e constituição e desenvolvimento regular da tomada de contas especial, eis que comprovado nos autos a ocorrência de prestação de contas do Convênio nº 513/2005/SES;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5447/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 1999

Entidade: Gerência de Qualidade de Vida – GQV (Concedente) e o Município de Presidente Vargas/MA (Conveniente)

Responsáveis: José Bezerra Frazão, CPF nº 067.265.423-72, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, nº 04, Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA; Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409.317.303-68, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA; Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 09, Q. 27, Apto. 1102, Renascença II, CEP 65.075-035, São Luís/MA; Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, CEP 65.065-485, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 073/99. Celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Presidente Vargas/MA. Arquivamento por meio eletrônico. Economia processual e racionalidade administrativa.

Decisão PL-TCE N.º 622/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência da falta de prestação de contas do Convênio nº 73/1999-SES, de cujo termo às fls.12/15 sequer consta a indicação do dia e do mês do ano de 1999 em que foi celebrado, entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES) e o Município de Presidente Vargas, tendo por objeto a promoção de Ações de Imunização no Município citado, para o qual o órgão estadual transferiu o montante de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), creditado em conta bancária em 16/11/1999, conforme ordem bancária de pagamento às fls. 20, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 0120/2015 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, não somente em respeito ao princípio da racionalidade administrativa e economia processual, mas também em homenagem à segurança jurídica e ao princípio da celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim como do art. 4º do Código de Processo Civil;

2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4437/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Recorrente: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF n.º 197.127.233-72, residente e domiciliada na Rua Icatu, n.º 1313, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA n.º 8.130; Cadidja Suzi de Almeida Eloi – OAB/MA n.º 7.518; Sâmara Santos Noletto – Bacharel em Direito, CPF n.º 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton – Bacharel em Direito, CPF n.º 015.233.353-35

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 727/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 727/2012 que julgou as contas irregulares. Imediato encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 842/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita Municipal, através de seus procuradores devidamente qualificados nos autos, contra a decisão desta Corte de Contas constante do Acórdão PL-TCE n.º 727/2012, que julgou irregular a prestação de contas da administração direta de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 344/2017-GPROC01 (fls. 1.083 - verso) do Ministério Público de Contas:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. negar provimento ao recurso e manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 727/2012, que julgou irregular a tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria de Sousa Lira;
3. dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. encaminhar cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, e sua publicação no Diário Oficial deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 4437/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente e domiciliada na Rua Icatu, nº 1313, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8.130; Cadidja Suzi de Almeida Eloi – OAB/MA nº 7.518; Sâmara Santos Noletto – Bacharel em Direito, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton – Bacharel em Direito, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas.

## PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 338/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 344/2017-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita e ordenadora de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c artigo 10, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Bom Jesus das Selvas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 da Lei nº 64/1990.
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4445/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Recorrente: Juarez Alves Lima, ex-Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na rua Professor Francisco Castro, S/N, Centro, Icatu/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo –

OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 859/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de reconsideração. Contas de gestão. Conhecimento. Faltas administrativas. Impropriedades ensejadoras de multas. Discordância parcial dos princípios aplicados à administração pública. Provimento parcial. Manutenção do Acórdão PL-TCE n.º 859/2012 que julgou as contas irregulares. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa de cópias das peças processuais ao poder legislativo municipal para os fins constitucionais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à supervisão de execução de acórdão. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 844/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Juarez Alves Lima, então prefeito, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE N.º 859/2012, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE n.º 1179/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1.º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 605/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do presente recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei n.º 8.258/2005;
2. dar provimento parcial ao recurso tão somente para reduzir o débito e as multas aplicados nas alíneas "b", "c", "d" e "f" do Acórdão PL-TCE n.º 859/2012, conforme itens abaixo, mantendo o julgamento irregular, bem como emitir parecer prévio pela desaprovação das contas, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Icatu/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, em razão da sanabilidade parcial das irregularidades:
  - 2.1. reduzir o débito da alínea "b" do acórdão recorrido, de R\$ 297.500,00 (duzentos e noventa e sete mil e quinhentos reais) para R\$ 27.162,84 (vinte e sete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), visto que a irregularidade do item 6.2.3 "b" do Relatório de Informação Técnica - RIT N.º 719/2009 UTCOG-NACOG, não fora sanada, devendo o débito ser ressarcido ao erário municipal;
  - 2.2. reduzir o valor da multa da alínea "c" do acórdão recorrido, de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta reais) para R\$ 2.716,28 (dois mil setecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do (item 27.2.1) deste acórdão, a ser ressarcido ao erário municipal;
  - 2.3. reduzir o valor da multa da alínea "d" do acórdão recorrido, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais), devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
  - 2.4. reduzir o valor da multa da alínea "f" do acórdão recorrido, de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. aplicar ainda a multa de R\$ 75.938,41 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) referente ao Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), tendo em vista que a irregularidade é de natureza formal, caracterizando assim, multa e não débito, devendo ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
4. manter a multa da alínea "e" do acórdão recorrido, no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 Fumtec, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre seus vencimentos anuais, como prefeito, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias,

a contar da publicação deste acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, 1º e 2º bimestres; do não encaminhamento do 3º, 4º, 5º e 6º bimestres; do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, e da não publicação dos RREOs e RGFs, conforme expressa determinação do art. 5º, I, § 1º, da Lei 10.028/2000, c/c o art. 54, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (seção III, item 5.1.2);

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. dar ciência ao Senhor Juarez Alves Lima – ex-Prefeito de Icatu, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

7. encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

8. encaminhar à Prefeitura Municipal de Icatu o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado do acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

9. arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4445/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Responsável: Juarez Alves Lima, ex-Prefeito, CPF nº 042.050.733-72, residente e domiciliado na rua Professor Francisco Castro, S/N, Centro, Icatu/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA nº 10.599; Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Icatu, referente ao exercício financeiro de 2008. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Icatu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 339/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos

termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 605/2017-GPROC-03, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Icatu, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso III, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Icatu para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;
3. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº. 2515/2005-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 1997

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Antonio Coelho de Arruda, cpf 242.636.723-72, endereço: Avenida Canaã, s/nº, centro, cep: 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação de legalidade de Atos de Pessoal de São Pedro dos Crentes. Arquivamento eletrônico das contas.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 747/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos atos de pessoal da Prefeitura de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Antonio Coelho de Arruda, exercício financeiro de 1997, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 113/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o arquivamento eletrônico do Processo nº 2515/2005, referente a Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal, do Município de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor Antônio Coelho de Arruda, nos termos do art. 14, § 3º e art. 25 da Lei nº 8.258/2005;

II. dar ciência ao responsável, Senhor Antônio Coelho de Arruda, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8737/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lúcio Rogério do Nascimento Reis (Delegado de Polícia)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO PL-TCE Nº 755/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Lúcio Rogério do Nascimento Reis (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 733/2017, decidem em:

I. determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Wahsington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10.407/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Gil Gonçalves e Silva (Investigador de Polícia Civil)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem.



## DECISÃO PL-TCE Nº . 757/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário de Estado da Segurança Pública) e Gil Gonçalves e Silva (Investigador de Polícia Civil), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 757/2017 do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador

Processo nº 11.824/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Tiago Mattos Bardal (Delegado de Polícia)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO PL-TCE Nº . 765/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Francisca Adriana Ribeiro (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Tiago Mattos Bardal (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 745/2017, decidem:

I. determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jimnkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13.394/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Luiz Augusto Aloise de Macedo Mendes (Delegado de Polícia)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 784/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil e pelo Senhor Valdenor Viegas Souza, Delegado de Polícia Civil, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, discordando com o Parecer nº 847/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaut e Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13.484/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Leonardo do Nascimento Diniz (Delegado de Polícia)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 785/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante (Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil) e Leonardo do Nascimento Diniz (Delegado de Polícia) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 870/2017, decidem:

I. determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º, art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II. determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto Freire e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 14.378/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsáveis: Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Carlos Alessandro Rodrigues Assis (Delegado de Polícia)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Retorno dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº . 800/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Delegado Geral da Polícia Civil) e Carlos Alessandro Rodrigues Assis (Delegado de Polícia), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 492 /2017, decidem:

I.determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, nos termos do § 2º do art. 30 do Decreto nº 28.730/2012, alterado pelo Decreto nº 32.556/2016;

II.determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeto de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2960/2015-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2013

Representada: Prefeitura Municipal de Buriticupu

Responsável: José Gomes Rodrigues – Prefeito Municipal, CPF nº 291.463.483-87, endereço: Rua Dom Pedro I, s/nº, Centro, Buriticupu, CEP 65.393-000

Representante: Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Maranhão

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pelo Ministério Público Federal, contra a Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA, acerca de possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito Municipal). Conhecimento. Arquivamento eletrônico dos autos.  
Comunicação ao representante

#### DECISÃO PL-TCE Nº 817/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação apresentada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Maranhão, acerca de possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito Municipal), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) determinar o arquivamento dos autos, porque a peça está acompanhada de indícios referentes a apenas uma das supostas irregularidades apontadas que já está sob exame técnico nos autos do Processo nº 4334/2014-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundeb de Buriticupu, exercício financeiro de 2013;
- c) enviar ao representante o processo físico após a juntada desta decisão, nos termos do § 2º da Portaria TCE/MA nº 104/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****Relator****Jairo Cavalcanti Vieira****Procurador de Contas**

Processo nº 3244/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Manoel Eliodonio Lima Viana – Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, endereço, Rua 13 de maio, s/nº, centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Luiz Gonzaga Ferreira Lima – Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas, CPF nº 076.186.623-04, endereço, Rua 13 de maio, s/nº, centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Antonio Sousa de Araújo – Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Esporte, CPF nº 215.758.193-68, endereço Rua Nova, s/nº, centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

João Soares Silva – Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente, CPF nº 781.963.883-49, endereço Rua 13 de maio, s/nº, centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Processos apensados: 3246/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

3247/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS)

3248/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva Cardos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão), Luiz Gonzaga Ferreira Lima (Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas), Antônio Sousa de Araújo (Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Esporte) e João Soares Silva (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente), ordenadores de despesas no referido exercício. Regulares com ressalva, Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1190/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão), Luiz Gonzaga Ferreira Lima (Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas), Antonio Sousa de Araújo (Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Esporte) e João Soares Silva (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual da administração direta do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão), Luiz Gonzaga Ferreira Lima (Secretário Municipal de Transporte e Obras Públicas),

Antonio Sousa de Araújo (Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Esporte) e João Soares Silva (Secretário Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2011 UTCOG/NACOG 09, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

- Irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção II, subitens 2.1.4.2, letras “a”, “b” e “d” a “g” e 2.1.5.3, letra “a”):

Especificações	Irregularidades
Licitação: Tomada de Preços nº 01/2010; Objeto: aquisição de veículo - camionete; Valor: R\$ 96.000,00; Credor: Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.	- ausência da ficha de inscrição estadual, conforme item 4.5, alínea “a”, do Edital - comprovante de publicação em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação do Município, conforme art.21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. - prova de regularidade com a fazenda estadual, mencionado no art.29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. - prova de publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Tomada de Preços nº 13/2010 Objeto: implantação de 06 sistemas simplificados d'água Valor: R\$ 1.030.540,96 Credor: HBE Construção Ltda.	- ausência do projeto básico, mencionado no art.7º I, da Lei nº 8.666/1993. - prova da publicação no Diário Oficial da União e no jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver em, em jornal de grande circulação do Município, conforme art.21, inciso I e III, da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Convite nº 20/2009 Objeto: manutenção e conservação das escolas municipais Valor: 79.000,00 Credor: I. L. da Silva Alves.	- ausência de certidão negativa de débitos junto ao município e o alvará de localização e funcionamento, conforme item VI – 2, alínea “e” do Edital. - ausência do Balanço Patrimonial do ultimo exercício social (ano 2009), conforme item VI – 3, alínea “a” do Edital. - rubrica em todas as folhas do edital, conforme art.40, §1º, da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Pregão nº 01/2010 Objeto: aquisição de gêneros alimentícios Valor: 159.411,80 Credor: A. E. Silva Costa Comércio	- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Pregão nº 07/2010 Objeto: aquisição de combustíveis e lubrificantes Valor: R\$ 332.574,59 Credor: F. H. R dos Santos	- ausência da prova de regularidade com a fazenda municipal, conforme item 6.1, alínea “e” do Edital. - o Balanço Patrimonial não consta o selo de registro e autenticação na junta comercial (fls.459), além disso, a falta do índice do ultimo exercício social que comprove a boa situação da financeira da empresa, item 6.1 alínea “I” do Edital. - ausência da certidão negativa de falência ou concordata, conforme item 6.1, alínea “i” do Edital. - ausência da publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art. 61, parágrafo único.

Combustíveis.	
Licitação: Pregão nº 02/2010 Objeto: serviços de impressão gráfica Valor: R\$ 130.000,00 Credor: SOCINGRA – Sociedade industrial Gráfica Ltda.	- ausência da publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Inexigibilidade nº 02/2010 Objeto: bandas musicais Valor: R\$ 50.000,00 Credor: A. G. de Oliveira Júnior	Dentre outros dispositivos da Lei nº 8.666/1993 não atendidos, o processo de inexigibilidade não foi instruído na forma do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993: - ausência da descrição clara do objeto, indicação dos recursos orçamentários, justificativa do preço, razões da escolha do fornecedor ou executante, caracterização da situação emergencial, atestado (único fornecedor/executante) fornecido pelo órgão do registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou órgão equivalente, comunicação a autoridade competente, no prazo de 3 dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial do ato, dentro do prazo legal.
Licitação: Convite nº 02/2010 Objeto: Palco e iluminação para evento carnavalesco Valor: R\$ 55.250,00 Credor: A. G. de Oliveira Júnior	Procedimentos não realizados da Lei nº 8.666/1993: indicação do crédito orçamentário (art. 7º, § 2º); ato de nomeação da CPL (art. 38, III); inexistência de cláusulas (acesso por meio de comunicação, condições de pagamento equivalente entre empresas brasileiras e estrangeiras, critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, critérios de reajuste (art. 40 e incisos); publicação (art. 21), qualificação técnica e econômica financeira (arts. 30 e 31), minuta do contrato (art. art. 40, § 2º, III), publicação do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único).
Total dos recursos R\$ 1.932.777,35	

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodônio Lima Viana, Luiz Gonzaga Ferreira Lima, Antonio Sousa de Araújo e João Soares Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3244/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva CardosReis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 451/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão da administração direta do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 489/2011 UTCOG-NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

- Irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção II, subitens 2.1.4.2, letras “a”, “b” e “d” a “g” e 2.1.5.3, letra “a”):

Especificações	Irregularidades
Licitação: Tomada de Preços nº 01/2010; Objeto: aquisição de veículo - camionete; Valor: R\$ 96.000,00; Credor: Duvel Distribuidora de Veículos e Peças Ltda.	- ausência da ficha de inscrição estadual, conforme item 4.5, alínea “a”, do Edital - comprovante de publicação em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de grande circulação do Município, conforme art.21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 - prova de regularidade com a fazenda estadual, mencionado no art.29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 - prova de publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art.61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Tomada de Preços nº 13/2010 Objeto: implantação de 06 sistemas simplificados d'água Valor: R\$ 1.030.540,96	- ausência do projeto básico, mencionado no art.7º I, da Lei nº 8.666/1993. -prova da publicação no Diário Oficial da União e no jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver em, em jornal de grande circulação do Município, conforme art.21, inciso I e III, da Lei nº 8.666/1993.



Credor: HBE Construção Ltda.	
Licitação: Convite nº 20/2009 Objeto: manutenção e conservação das escolas municipais Valor: 79.000,00 Credor: I. L. da Silva Alves.	- ausência de certidão negativa de débitos junto ao município e o alvará de localização e funcionamento, conforme item VI – 2, alínea “e” do Edital. - ausência do Balanço Patrimonial do ultimo exercício social (ano 2009), conforme item VI – 3, alínea “a” do Edital. - rubrica em todas as folhas do edital, conforme art.40, §1º, da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Pregão nº 01/2010 Objeto: aquisição de gêneros alimentícios Valor: 159.411,80 Credor: A. E. Silva Costa Comércio	- ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Pregão nº 07/2010 Objeto: aquisição de combustíveis e lubrificantes Valor: R\$ 332.574,59 Credor: F. H. R dos Santos Combustíveis.	- Ausência da prova de regularidade com a fazenda municipal, conforme item 6.1, alínea “e” do Edital. - O Balanço Patrimonial não consta o selo de registro e autenticação na junta comercial (fls.459), além disso, a falta do índice do ultimo exercício social que comprove a boa situação da financeira da empresa, item 6.1 alínea “I” do Edital. - Ausência da certidão negativa de falência ou concordata, conforme item 6.1, alínea “i” do Edital. - Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art. 61, parágrafo único.
Licitação: Pregão nº 02/2010 Objeto: serviços de impressão gráfica Valor: R\$ 130.000,00 Credor: SOCINGRA – Sociedade industrial Gráfica Ltda.	- Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Licitação: Inexigibilidade nº 02/2010 Objeto: bandas musicais Valor: R\$ 50.000,00 Credor: A. G. de Oliveira Júnior	Dentre outros dispositivos da Lei nº 8.666/1993 não atendidos, o processo de inexigibilidade não foi instruído na forma do art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993: - ausência da descrição clara do objeto, indicação dos recursos orçamentários, justificativa do preço, razões da escolha do fornecedor ou executante, caracterização da situação emergencial, atestado (único fornecedor/executante) fornecido pelo órgão do registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou órgão equivalente, comunicação a autoridade competente, no prazo de 3 dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial do ato, dentro do prazo legal.
Licitação: Convite nº 02/2010 Objeto: Palco e iluminação para evento carnavalesco Valor: R\$ 55.250,00 Credor: A. G. de Oliveira Júnior	Procedimentos não realizados da Lei nº 8.666/1993: indicação do crédito orçamentário (art. 7º, § 2º); ato de nomeação da CPL (art. 38, III); inexistência de cláusulas (acesso por meio de comunicação, condições de pagamento equivalente entre empresas brasileiras e estrangeiras, critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, critérios de reajuste (art. 40 e incisos); publicação (art. 21), qualificação técnica e econômica financeira (arts. 30 e 31), minuta do contrato (art. art. 40, § 2º, III), publicação do instrumento do contrato (art. 61, parágrafo único).

Total dos recursos R\$ 1.932.777,35

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3246/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3244/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Manoel Eliodonio Lima Viana – Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, endereço, Rua 13 de maio, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Antônio Islan Pereira da Silva – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 038.909.923-66, endereço Av. 1º de maio, nº 74, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva Cardos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão) e Antônio Islan Pereira da Silva (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria- Geral de Justiça. Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1191/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão) e Antônio Islan Pereira da Silva (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão) e Antônio Islan Pereira da Silva (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2011 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito;

1. Foram encontradas ocorrências na licitação analisada conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.2.4.2, letra “a”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 05/2010; Objeto: aquisição de medicamentos em geral, farmácia básica, odontologia, materiais para laboratórios e médico hospitalar Valor: R\$ 284.277,95 Credor: Espontânia Material Hospitalar Ltda Valor R\$ 584.016,54 Credor: Bentes & Sousa Ltda.	- publicação em jornal de grande circulação no estado e também, se houver em, em jornal de grande circulação do município, conforme art.21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. - publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Total dos recursos R\$ 868.294,49	

2. ausência de comprovação da realização das despesas (Notas Fiscais), discriminadas a seguir, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “c”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Aquisição de medicamentos	M. do Socorro P. da Silva	5.100,07
		10.000,33
		10.000,68
Total		25.101,08

3. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, conforme descritas a seguir, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”):

Nota fiscal Nº	Credor	Valor (R\$)
015	Astercopi - Comércio e Assistência Técnica de Copiadoras e Máquinas Ltda.	1.500,00
4591	L. De Souza Rodrigues -ME	1.146,00
05245	L. De Souza Rodrigues -ME	2.848,00
231	D.B. de Lima -ME	3.220,00
232	D.B. de Lima -ME	5.250,00
Total		13.964,00

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar os responsáveis solidários, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Manoel Eliodonio Lima Viana e Antônio Islan Pereira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 39.065,08 (trinta e nove mil, sessenta e cinco reais e oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Manoel Eliodonio Lima Viana e Antônio Islan Pereira da Silva, a multa de R\$ 3.906,50 (três mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das

irregularidades descritas nos itens 2 e 3 da alínea “a”;

e) aplicar ainda aos responsáveis solidários, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Manoel Eliodonio Lima Viana e Antônio Islan Pereira da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item 1 da alínea “a”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3246/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3244/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva Cardos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 452/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, Parecer Prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), opinando pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2011 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1. Foram encontradas ocorrências na licitação analisada conforme informações a seguir (seção II, subitem 2.2.4.2, letra “a”):

Especificações	Irregularidades detectadas
Licitação: Tomada de Preço nº 05/2010; Objeto: aquisição de medicamentos em geral, farmácia básica, odontologia, materiais para laboratórios e médico hospitalar Valor: R\$ 284.277,95 Credor: Espontânia Material Hospitalar Ltda Valor R\$ 584.016,54 Credor: Bentes & Sousa Ltda.	- publicação em jornal de grande circulação no estado e também, se houver em, em jornal de grande circulação do município, conforme art.21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993. - publicação resumida do instrumento do contrato, conforme art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.
Total dos recursos R\$ 868.294,49	

2. ausência de comprovação da realização das despesas (Notas Fiscais), discriminadas a seguir, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “c”):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Aquisição de medicamentos	M. do Socorro P. da Silva	5.100,07
		10.000,33
		10.000,68
Total		25.101,08

3. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, conforme descritas a seguir, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”):

Nota fiscal Nº	Credor	Valor (R\$)
015	Astercopi - Comércio e Assistência Técnica de Copiadoras e Máquinas Ltda.	1.500,00
4591	L. De Souza Rodrigues –ME	1.146,00
05245	L. De Souza Rodrigues –ME	2.848,00
231	D.B. de Lima –ME	3.220,00
232	D.B. de Lima –ME	5.250,00
Total		13.964,00

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezedequ Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizezedequ Nava Neto

**Relator**  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
**Procurador de Contas**

Processo nº 3247/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3244/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Manoel Eliodonio Lima Viana – Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, endereço, Rua 13 de maio, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Luciana Abrantes da Silva – Secretário Municipal de Ação Social e Trabalho, CPF nº 427.534.573-87, endereço conjunto habitacional, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão, CEP 65.718-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva Cardos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito) Senhor Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) e Senhora Luciana Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça. Julgamento sem efeito, em relação ao Prefeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1192/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do município de Lagoa Grande do Maranhão exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Senhor Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) e Senhora Luciana Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Senhor Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) e Senhora Luciana Abrantes da Silva (Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir”, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2011 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito;

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção II, letra “a”, dos subitens 2.3.4.2 e 2.3.5.3):

Especificações	Irregularidades detectadas/dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Convite nº 10/2010 Objeto: aquisição de móveis	

e utensílios domésticos Valor: R\$ 20.600,00 Credor: R. U. Nascimento Comércio - ME Valor R\$ 26.950,00 Credor: Everaldo Queiros da Silva - ME.	- número mínimo de três (03) participantes para o Convite ( art. 22, § 3º). - comprovante de entrega do convite (art.38, inciso II). - ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (art.28, inciso III).
Licitação: Convite nº 12/2010 Objeto: aquisição gêneros alimentícios Valor: R\$ 19.977,00 Credor: Antônia O. Lima Mercearia	- ausência do ato de nomeação da CPL (art. 38, III). - inexistência das seguintes cláusulas no Convite (art. 40): a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; b) acessos por meio de comunicação; c) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; d) critérios de reajuste; e) instruções e normas para recursos; - não comprovação de publicação do aviso do convite (art. 38, III) - ausência da documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal, técnica e qualificação econômica financeira (arts. 28, 29, 30 e 31) - ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (art. 38, II) - ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (Art. 27, V) - ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (art. Art. 38, IV); - ausência de publicação (extrato) resumida do instrumento do contrato (parágrafo único do art. 61) - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas (Art. 16) - ausência do termo de recebimento de compras (Art. 73, II)

2. despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, conforme descritas a seguir, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “e”):

Data	NE	Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
01.03	301	3039	Everaldo Queiroz da Silva -ME	19.950,00
18.03	180308	056	Antonia O. Lima	3.100,00
01.03	010303	051	Antonia O. Lima	7.305,00
12.03	120301	075	A. Conceição -ME	3.290,00
01.04	10402	057	Antonia O. Lima Mercearia	4.500,00
05.04	50403	058	Antonia O. Lima Mercearia	4.650,00
12.04	12036	059	Antonia O. Lima Mercearia	4.130,00
05.10	51003	60	Antonia O. Lima Mercearia	12.672,00
Total				59.597,00

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) condenar os responsáveis solidários, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhor Manoel Eliodonio Lima Viana e Senhora Luciana Abrantes da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 59.597,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;

- d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhor Manoel Eliodonio Lima Viana e Senhora Luciana Abrantes da Silva, a multa de R\$ 5.959,70 (cinco mil, novecentos cinquenta e nove reais e setenta centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 2 da alínea “a”;
- e) aplicar ainda aos responsáveis solidários, Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Senhor Manoel Eliodonio Lima Viana e Senhora Luciana Abrantes da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item 1 da alínea “a”;
- f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;
- h) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3247/2011-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3244/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva Cardos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo – Prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 453/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei



Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, Parecer Prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) domicílio de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), opinando pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2011 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito:

1. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção II, letra “a” dos subitens 2.3.4.2 e 2.3.5.3):

Especificações	Irregularidades detectadas/dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Convite nº 10/2010 Objeto: aquisição de móveis e utensílios domésticos Valor: R\$ 20.600,00 Credor: R. U. Nascimento Comércio - ME Valor R\$ 26.950,00 Credor: Everaldo Queiros da Silva - ME.	- número mínimo de três (03) participantes para o Convite ( art. 22, § 3º) - comprovante de entrega do convite (art.38, inciso II). - ausência do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (art.28, inciso III).
Licitação: Convite nº 12/2010 Objeto: aquisição gêneros alimentícios Valor: R\$ 19.977,00 Credor: Antônia O. Lima Mercearia	- ausência do ato de nomeação da CPL (art. 38, III) - inexistência das seguintes cláusulas no Convite (art. 40): a) prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos; b) acessos por meio de comunicação; c) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; d) critérios de reajuste; e) instruções e normas para recursos; - não comprovação de publicação do aviso do convite (art. 38, III) - ausência da documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal, técnica e qualificação econômica financeira (arts. 28, 29, 30 e 31) - ausência do comprovante de entrega do convite datado e assinado (art. 38, II) - ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos (Art. 27, V) - ausência do original das propostas (assinadas) e dos documentos que as instruírem (art. Art. 38, IV); - ausência de publicação (extrato) resumida do instrumento do contrato (parágrafo único do art. 61) - ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas (Art. 16) - ausência do termo de recebimento de compras (Art. 73, II)

2. Despesas comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, conforme descritas a seguir, inobservando ao estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.3.5.3, letra “e”):

Data	NE	Nota Fiscal	Credor	Valor (R\$)
01.03	301	3039	Everaldo Queiroz da Silva -ME	19.950,00
18.03	180308	056	Antonia O. Lima	3.100,00
01.03	010303	051	Antonia O. Lima	7.305,00
12.03	120301	075	A. Conceição -ME	3.290,00

01.04	10402	057	Antonia O. Lima Mercearia	4.500,00
05.04	50403	058	Antonia O. Lima Mercearia	4.650,00
12.04	12036	059	Antonia O. Lima Mercearia	4.130,00
05.10	51003	60	Antonia O. Lima Mercearia	12.672,00
Total				59.597,00

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3248/2011 (Apensado ao Processo nº 3244/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Lagoa Grande do Maranhão

Responsáveis: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Manoel Eliodonio Lima Viana – Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão, CPF nº 279.217.353-04, endereço, Rua 13 de maio, s/nº, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Agefran Saraiva dos Reis – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 994.474.443-34, endereço Rua 1º de maio, s/nº, centro, Lagoa Grande do Maranhão, CEP 65.718-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva CardosReis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) e Agefran Saraiva dos Reis (Secretário Municipal de Educação), ordenadores de despesas no referido exercício. Regular, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1193/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jorge

Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento, Planejamento e Gestão) e Agefran Saraiva dos Reis (Secretário Municipal de Educação) gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade solidária dos gestores, Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), Manoel Eliodonio Lima Viana (Coordenador de Orçamento de Planejamento e Gestão) e Agefran Saraiva dos Reis (Secretário Municipal de Educação), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2011 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. despesa realizada sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório na contratação de serviços de iluminação, no valor de R\$ 10.250,00, com a empresa A.G de Oliveira Junior, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”):

2. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção II, dos subitens 2.4.5.3, letras “a” e “b”):

Discriminação	Irregularidades detectadas/dispositivo não atendido da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 02/2010 Objeto: locação de veículos leves e pesados Valor: R\$ 90.000,00, Credor: Loc Bem Transporte Ltda	Ausência de comprovação: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º); parecer técnico (art. 38, VI); comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital (art. 21); documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico financeira (arts. 28 a 31); declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (art. 27, V); cadastramento na prefeitura (art. 22, § 2º); original das propostas e documentos que instruíram (art. 38, IV); termo do contrato, minuta do contrato e parecer jurídico (arts. 38, X, § único, 40, § 2º, III e <i>caput</i> do art. 55); publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61); publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16); e termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 73).
Convite nº 013/2010 Objeto: reforma em escolas do município Valor: R\$ 65.000,00, Credor: Construtora Terra Nova Ltda.	Ausência de comprovação: ato de nomeação da CPL (art. 38, III); cláusulas no convite: a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; c) critérios de reajuste; d) instruções e normas para recursos; e) existência de projeto executivo (art. 40); parecer técnico (art. 38, VI); publicação do aviso do convite (art. 21, § 3º), qualificação econômico financeira (art. 31); entrega do convite datado e assinado (art. 38, II); parecer jurídico sobre a minuta do contrato, publicação do contrato (parágrafo único dos arts. 38 e 61); projeto básico (art. 6º, IX) ; e termo de recebimento provisório e definitivo da obra (art. 73, I, “a e b”).
Convite nº 19/2010 Objeto: reforma e construção de muro em 02 (duas) escolas Valor: R\$ 144.581,00 Credor: F. Martins Construção Empreendimentos Imobiliários	-Ausência de comprovação: ato de nomeação da CPL (art. 38, III); parecer técnico (art. 38, VI); publicação do aviso do convite (art. 21, § 3º), qualificação econômico financeira (art. 31); entrega do convite datado e assinado (art. 38, II); parecer jurídico sobre a minuta do contrato, publicação do contrato (parágrafo único dos arts. 38 e 61); projeto básico (art. 6º, IX) ; e termo de recebimento provisório e definitivo da obra (art. 73, I, “a e b”); e notação de Responsabilize Técnica (ART), conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977.
Convite nº 20/2010 Objeto: serviços de manutenção, capina e limpeza de escolas	Ausência de comprovação: publicação do aviso do convite (art. 21, § 3º), qualificação econômico financeira (art. 31); entrega do convite datado e assinado (art. 38, II); parecer jurídico sobre a minuta do contrato, publicação do contrato (parágrafo único dos arts. 38

Valor: R\$ 79.000,00, com a empresa I. L. da Silva Alves.	e 61).
---	--------

Total dos recursos R\$ 378.581,00
-----------------------------------

b) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Manoel Eliodonio Lima Viana e Agefran Saraiva dos Reis, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente 5% (cinco por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3248/2011 (Apensado ao Processo nº 3244/2011-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Lagoa Grande do Maranhão

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo - Prefeito Municipal, CPF nº 558.520.093-34, residente no Conjunto Habitacional Pociano, nº 13, Centro, Lagoa Grande do Maranhão/MA, CEP 65.718-000;

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Andréa Saraiva Cardos Reis, OAB/MA nº 5.677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Gilson de Sousa Mendonça Junior, OAB/MA nº 13.143; Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5.338; Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes, OAB/MA nº 15.664; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (Prefeito), ordenador de despesas no referido exercício. Aprovação, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 454/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas:

a) Emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, Parecer Prévio sobre as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, Prefeito, opinando pela aprovação, com ressalva, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 489/2011 UTCOG/NACOG 09, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. despesa realizada sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório na contratação de serviços de iluminação, no valor de R\$ 10.250,00, com a empresa A.G de Oliveira Junior, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 26 da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, legalidade e ampla competitividade (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “a”):

2. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas conforme informações a seguir (seção II, dos subitens 2.4.5.3, letras “a” e “b”):

Discriminação	Irregularidades detectadas/dispositivo não atendido da Lei nº 8.666/1993
Tomada de Preços nº 02/2010 Objeto: locação de veículos leves e pesados Valor: R\$ 90.000,00, Credor: Loc Bem Transporte Ltda	Ausência de comprovação: pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º); parecer técnico (art. 38,VI); comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital (art. 21); documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico financeira (arts. 28 a 31); declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (art. 27, V); cadastramento na prefeitura (art. 22, § 2º); original das propostas e documentos que instruíram (art. 38, IV); termo do contrato, minuta do contrato e parecer jurídico (arts. 38, X, § único, 40, § 2º, III e caput do art. 55); publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61); publicação em órgão oficial as compras feitas (art. 16); e termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos (art. 73).
Convite nº 013/2010 Objeto: reforma em escolas do município Valor: R\$ 65.000,00, Credor: Construtora Terra Nova Ltda.	Ausência de comprovação: ato de nomeação da CPL (art. 38, III); cláusulas no convite: a) acessos por meio de comunicação; b) critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global; c) critérios de reajuste; d) instruções e normas para recursos; e) existência de projeto executivo (art. 40); parecer técnico (art. 38, VI); publicação do aviso do convite (art. 21, § 3º), qualificação econômico financeira (art. 31); entrega do convite datado e assinado (art. 38, II); parecer jurídico sobre a minuta do contrato, publicação do contrato (parágrafo único dos arts. 38 e 61); projeto básico (art. 6º, IX) ; e termo de recebimento provisório e definitivo da obra (art. 73, I, “a e b”).
Convite nº 19/2010 Objeto: reforma e construção de muro em 02 (duas) escolas Valor: R\$ 144.581,00 Credor: F. Martins Construção Empreendimentos Imobiliários	-Ausência de comprovação: ato de nomeação da CPL (art. 38, III); parecer técnico (art. 38,VI); publicação do aviso do convite (art. 21, § 3º), qualificação econômico financeira (art.31); entrega do convite datado e assinado (art. 38, II); parecer jurídico sobre a minuta do contrato, publicação do contrato (parágrafo único dos arts. 38 e 61); projeto básico (art. 6º, IX) ; e termo de recebimento provisório e definitivo da obra (art. 73, I, “a e b”); e notação de Responsabilize Técnica (ART), conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977.
Convite nº 20/2010 Objeto: serviços de manutenção, capina e limpeza de escolas Valor: R\$ 79.000,00, com a empresa I. L. da Silva Alves.	Ausência de comprovação: publicação do aviso do convite (art. 21, § 3º), qualificação econômico financeira (art. 31); entrega do convite datado e assinado (art. 38, II); parecer jurídico sobre a minuta do contrato, publicação do contrato (parágrafo único dos arts. 38 e 61).
Total dos recursos R\$ 378.581,00	

b) enviar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da

Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 9897-2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Armenia Pimentel de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Armenia Pimentel de Oliveira, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Gestão de previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 14/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Armenia Pimentel de Oliveira, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Gestão de previdência, outorgada pelo Ato nº 745/2017, de 06 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1392/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9852/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria das Neves Almeida Rodrigues  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Neves Almeida Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 373/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria das Neves Almeida Rodrigues, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato n. 1158/2013, expedido em 31 de julho de 2013, devidamente retificado pelo Ato expedido em 11 de novembro de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 973/2015-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7359/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosimeiry Serafim Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Rosimeiry Serafim Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 603/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes de Pensão a Rosimeiry Serafim Silva, viúva de Dalardiel Almeida e Silva, aposentado no cargo de Promotor de Justiça, Entrância Final, matrícula nº 386185, da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 19.929,85 (dezenove mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), resultante dos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 12.03.2014, após aplicação do redutor constitucional, no valor de R\$15.539,61 (quinze mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), somado ao teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o art.40, §7º, Inciso I e §8º, da Constituição Federal e artigo 5º da referida Emenda c/c o artigo 15, da Lei 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e artigos 9º, I, 31, I da Lei Complementar nº 073/04, produzindo efeitos financeiros a partir de 12.03.2014, tendo em vista o que consta no Processo nº 53950/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer 455/2017– GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator),

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 639/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Laura Serejo Filgueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 849/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais à Laura Serejo Filgueira, matrícula 889139, no cargo de Professor, Classe IV, Referência 21, Grupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, combinado com o §5º do art. 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33, 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº 8306/2012 – SEDUC, Anexo (s): 9496/2008 – SEDUC, conforme Ato nº 1841/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 05 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 245, em 17 de dezembro de 2014, e Ato Retificador, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 228, em 9 de dezembro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 571/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12333/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais



Beneficiárias: Samya Dores Tinôco Sá e Rayane Sthefane Tinoco Sá  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Pensão concedida à Samya Dores Tinôco Sá e Rayane Sthefane Tinoco Sá.  
Publicação da decisão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 854/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária a Samya Dores Tinôco Sá e Rayane Sthefane Tinoco Sá, filhas menores de Ovidio Edvaldo Sá, reformado como Soldado, matrícula nº 3244, falecido da Polícia Militar do Estado Maranhão, no valor de R\$ 2.572,91 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito ocorrido em 10.06.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, §7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e artigos 9º, II e 31, II, da Lei Complementar nº 73/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 22.07.2014, sendo para cada filha menor 50% (cinquenta por cento), tendo em vista o que consta no Processo nº 125352/2014, conforme Ato de Pensão, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência em 26 de setembro de 2014, e ato retificador, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, em 08 de abril de 2016, e publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 70, em 15 de abril de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 282/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 1148/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – Caxias-Prev

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Joaquina Henrique de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE Nº 850/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 861,56 (oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) à Joaquina Henrique de Souza, matrícula nº 465-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal do(a) Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§2º, 3º e 17 da CF/88, com alterações ditas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tendo em vista o que consta no Processo nº 2896/2014, conforme Decreto nº 3283/2015, retificado pelo Ato nº 46, de 30/06/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, publicado no Diário Oficial do Município, em 04 de julho de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 255/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1730/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CaxiasPrev

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho – Prefeito

Beneficiária: Yara Chagas de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Aposentadoria voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem

DECISÃO CS-TCE Nº 851/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de aposentadoria que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 1.438,86 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) a Yara Chagas de Souza, matrícula nº 77-7, no cargo de Professor, Classe “D”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o §5º do art.40 da Constituição Federal/1988, tendo em vista o que consta do Processo nº 7552-A//2013 – SEPLAN, conforme o que consta no Ato nº 87/2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – Caxias-Prev em 25 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município em 25 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 573/2011-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2420/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez  
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Açailândia  
Responsável: Gleide Lima Santos – Prefeita Municipal  
Beneficiária: Maria dos Santos Batista  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria por Invalidez. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem

DECISÃO CS-TCE Nº 852/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Ato de Aposentadoria por Invalidez à servidora Maria dos Santos Batista, portadora da CI – RG nº 994638 SSP-M e CPF nº 253.665.053-72, nomeada em 01/02/1999, para o cargo de Professor I, na referência E-1, matrícula 2465-1, através de Concurso Público, com proventos integrais correspondentes a R\$1.418,80 (hum mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta centavos), calculados na forma do art. 56 da Lei Municipal nº 324/2009, e conforme planilha anexada ao processo administrativo, conforme Decreto Municipal nº 096/2014, expedida pelo Gabinete da Prefeita Municipal de Açailândia, em 12 de maio de 2014, publicado em 27 de maio de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 538/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA. Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7897/2015 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Maria José Ferreira Penha  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Maria José Ferreira Penha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 599/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade a Maria José Ferreira Penha, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 945/2015, datado de 23/06/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 490/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9002/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rita de Cássia Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Rita de Cássia Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 600/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Rita de Cássia Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1194/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 1272/2016 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10344/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Corina de Paula Lima Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade a Corina de Paula Lima Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 602/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade a Corina de Paula Lima Araújo, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1677/2015, datado de 11/09/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº. 1167/2016 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10476/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Nazaré Vêras Trovão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pensão concedida à Maria de Nazaré Vêras Trovão, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 604/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes de Pensão a Maria de Nazaré Vêras Trovão, viúva do ex – segurado Lino de Sousa Trovão, matrícula nº 1114776, aposentado no cargo de Motorista, Referência 14, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, datado em 14.09.2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer 1167/2016 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11464/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Beneficiária: Berenice Souza de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Sumário: Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem

#### DECISÃO CS-TCE Nº 853/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária a Berenice Souza de Almeida, matrícula 120378, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Enfermeiro, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 73/04 e Lei nº 9.040/2009 artigo 8º, §1º, III e 4º, tendo em vista o que consta no Processo nº 130798/2014 - SES, conforme Ato nº 1912/2015, expedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, em 09 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em 20 de outubro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 276/2017-GPROC01 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros Raimundo Nonatode Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo nº 11018/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: R de Jesus – ME, CNPJ nº 07.508.301/0001-70, com sede localizada na Av. Governador José Sarney, nº 522, letra “A”, Centro, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000; Município de São Vicente Ferrer, representado pela prefeita Conceição de Maria Pereira Castro, CPF nº 572.857.303-78, Rua São Marcos, S/N, São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.220-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 001/2018 GAB/CONSJWLO

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face da empresa R de Jesus – ME (CNPJ nº 07.508.301/0001-70) e do município de São Vicente Ferrer, apontando a emissão de Notas Fiscais por parte da empresa, inobstante sua não habilitação na Secretaria de Estado da Fazenda.

1. A Representação discorre acerca da emissão de notas fiscais pelo primeiro representado em favor do segundo representado nos seguintes termos:

- a) Nota Fiscal nº 0961, emitida em 15/05/2017, valor de R\$ 30.011,00;
- b) Nota Fiscal nº 0962, emitida em 15/05/2017, valor de R\$ 35.013,70;
- c) Nota Fiscal nº 1042, emitida em 16/06/2017, valor de R\$ 42.250,10;
- d) Nota Fiscal nº 1123, emitida em 11/07/2017, valor de R\$ 18.909,40;

- e) Nota Fiscal nº 1247, emitida em 01/09/2017, valor de R\$ 13.002,20;
2. O representante assevera a existência da informação da avença realizada no Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP), mantido por este Tribunal de Contas, no entanto conclui que “várias peças obrigatórias não foram encaminhadas”, em que pese não se dado o trabalho de relacioná-las na exordial.
3. Informa ainda, que a primeira representada iniciou suas atividades comerciais em 14 de julho de 2005 (doc. 01), e que quando de consulta realizada ao portal de internet do SINTEGRA/ICMS em 28 de novembro de 2017, constatou que a empresa se encontrava em situação de “não habilitada” para realizar operações comerciais a partir do dia 07 de Novembro de 2017 (situação cadastral sujeito a denegação).
4. Expõe argumento alicerçado no artigo 27, § 1º, da Lei Estadual nº 7.799/2005, que considera inidôneo o documento fiscal emitido pelo contribuinte cuja inscrição não esteja em situação cadastral regular, o que, segundo sua ótica “dada a situação de ‘NÃO HABILITADA’, e todas as notas fiscais emitidas pela empresa representada são passíveis de questionamento, pairando sobre elas a suspeita de inidoneidade” (SIC).
5. Ao final requer: a) Concessão de cautelar para suspender os pagamentos em favor da empresa representada; b) Realização de inspeção para verificar o funcionamento da empresa; c) A citação dos representados para apresentação de defesa; d) Verificada a ocorrência de irregularidades, que sejam os presentes autos convertidos em tomada de contas especial, para levantamento do dano ao Erário e que seja aplicada multa prevista nos incisos II e III do art. 67, da LOTCE/MA e ainda que seja imputado débito dos valores identificados como lesivos; e) que a empresa representada seja declarada inidônea nos termos do art. 70 da LOTCE/MA; f) as ocorrências detectadas sejam levadas em conta nas deliberações de apreciação das contas do Município representado.
6. É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

7. Antes de tudo, convém tecer breves considerações acerca do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.
8. A possibilidade de os Tribunais de Contas expedirem medida cautelar funda-se no poder geral de cautela conferido a eles pela inteligência dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004). Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu mister institucional, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública.
9. No caso específico do TCE/MA, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, precisamente em seu inciso XXXI, nestes termos: “expedir medidas cautelares a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio...”
10. A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos: periculum in mora - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e fumus boni iuris - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.
11. Feitas essas considerações, passo ao exame do conteúdo essencial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas.
12. Em resumo dos fatos, tenho que a representação gira em torno da “não habilitação” da empresa R de Jesus – ME (CNPJ nº 07.508.301/0001-70) e do não envio ao TCE/MA, por meio do SACOP das informações relativas à avença celebrada entre as representadas.
13. A Unidade Técnica se manifesta corroborando com a linha de pensamento apresentada na representação ministerial, que para uma melhor clareza dos fatos, se transcreve:  
“Pelo exposto, eleva-se os autos à consideração superior SUGERINDO, com arrimo no artigo. 153, V, do RITCE-MA a adoção das seguintes medidas:
- a. CONHECER da presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.
- b. DEFERIR o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do Município de São Vicente Férrer/MA, determinando ao Gestor Municipal à suspensão de todos os pagamentos à empresa R DE JESUS – ME, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão

suscitada.

c. NOTIFICAR o Prefeito de São Vicente Férrer/MA para:

c.1 ciência e cumprimento das medidas que vierem ser adotadas por esta Corte de Contas;

c.2 envio no prazo estabelecido pelo Relator, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA de cópias do(s) processo(s) de contratação que lastreiam os fornecimentos efetuados pela empresa representada, incluindo os processos licitatórios e de pagamentos já realizados em favor da dessa empresa no exercício de 2017.

c.3 que seja disponibilizada no SACOP as informações dos elementos de fiscalização de todas as contratações realizadas pelo município em 2017 com a empresa representada em atendimento a Instrução Normativa nº 34/2014 deste Tribunal.

d. NOTIFICAR o representante legal da empresa R DE JESUS – ME para que se assim desejar, no prazo estabelecido pelo Relator, se manifeste em face da presente Representação.

e. REALIZAR INSPEÇÃO, por meio da Unidade Técnica competente, na sede da empresa representada a fim de verificar seu regular funcionamento conforme item “b” da representação Ministerial;

f. OFICIAR a RECEITA ESTADUAL com o fim de:

f.1 requisitar informações detalhadas referente aos períodos em que a empresa R DE JESUS – ME encontrava-se nas situações cadastral de “HABILITADO” e “NÃO HABILITADO” e que seja informado se existe a possibilidade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte de contribuinte na condição de “NÃO HABILITADO”;

f.2 requisitar informações detalhadas sobre as relações de entradas e saídas destinadas a comercialização nos períodos de 2016 e 2017, para verificar se suas transações estão compatíveis e autorizadas junto ao SINTEGRA/SEFAZ.

g. APÓS, cumpridas todos os itens acima que os autos retornem esta Supervisão para que seja efetuada a análise técnica da cautelar com emissão de Relatório de Instrução Conclusivo.”

14. É obrigação do gestor da Prefeitura de São Vicente Ferrer enviar para acompanhamento ao Tribunal de Contas no prazo e forma regulamentados os atos e procedimentos necessários antecedentes à execução físico-financeira do contrato que gere despesa pública, inclusive o próprio instrumento contratual e suas alterações, de acordo com o preceito extraído da norma capitulada nos art. 3º c/c 9º da IN/TCE-MA nº 34/2014.

A citada Instrução Normativa estabelece que o gestor que deixar de enviar os elementos de fiscalização disciplinados sujeitar-se-á a sanção pecuniária (art. 13, da IN-TCE/MA nº 34/2014), uma vez que incorre em violação à norma prevista no inciso III, do art. 67, da Lei Estadual nº 8.258/2005, razão pela qual aplico ao gestor a multa de R\$ 13.918.64 (treze mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, fixada equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do valor total da avença de compra e venda representada pelo Ministério Público de Contas, em razão do não envio dos elementos de fiscalização concernentes aos eventos referidos no art. 5º da IN-TCE/MA nº 34/2014, de acordo com o disposto no art. 13 da IN-TCE/MA nº 34/2014.

**DECISÃO**

15. Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos legais/jurídicos explanados, e, ainda, considerando presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar requerida nos seguintes termos:

a) Conhecer a presente representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e do artigo 41 e inciso VII, do artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

b) Deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, em face do Município de São Vicente Férrer/MA, determinando ao Gestor Municipal à suspensão de todos os pagamentos à empresa R DE JESUS – ME, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes da interrupção cautelar deferida por esta Corte de Contas até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

c) Aplicar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Vicente de Paula a multa de R\$ 13.918.64 (treze mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, equivalente a 10% (dez inteiros por cento) do valor total da avença, em razão do não envio dos elementos de fiscalização concernentes aos eventos referidos no art. 5º da IN-TCE/MA nº 34/2014, de acordo com o disposto no art. 13 da IN-TCE/MA nº 34/2014.

d) determinar à Prefeita de São Vicente Ferrer, a Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, o envio imediato, via SACOP, dos atos, antecedentes e supervenientes, e inerente à avença de compra e venda realizada entre a empresa R de Jesus – ME (CNPJ nº 07.508.301/0001-70) e a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer que



deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal de Contas, por força da determinação contida na IN/TCE-MA nº 34/2014;

e) determinar à Prefeita de São Vicente Ferrer, a Senhora Conceição de Maria Pereira Castro, que informe a qualificação completa do responsável pelo envio dos documentos inerente à avença de compra e venda realizada entre a empresa R de Jesus – ME (CNPJ nº 07.508.301/0001-70) e a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, se acaso o seu credenciamento junto a este Tribunal de Contas, de que trata o artigo 9º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, ainda não tiver sido realizado;

f) determinar a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a realização imediata de inspeção para verificação do funcionamento da empresa R de Jesus – ME (CNPJ nº 07.508.301/0001-70);

g) determinar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que acompanhe o envio das informações determinadas na alínea “a” e “b” acima, e a confecção imediata do devido Relatório de Instrução.

h) determinar à Coordenação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo regimental, aos fatos narrados na representação;

i) determinar ainda à Coordenação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que seja dada ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, para o exercício da faculdade concedida no art. 134 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE MARÇO DE 2018

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo:11378/2012

Natureza: Tomada de Contas Especial

Origem:Secretaria de Estado da Infra-estrutura – SINFRA

Exercício:2010

Responsável: Sebastião Fernandes Barros

Relator:Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Sebastião Fernandes Barros, CPF: 361.455.643-34 (Ex Prefeito Municipal de São Domingo do Azeitão/MA), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11378/2012 - TCE, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 93/2010 instaurada entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e o Município de São Domingo do Azeitão, exercício financeiro de 2010, nos quais figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à Decisão PL-TCE/MA Nº 77/2014 na qual foi deliberada a conversão para Tomada de Contas Especial, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 13 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator

Processo nº 2475/2018

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirinzal

Requerente: Agenor Almeida Filho

DESPACHO

Com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 001/2000-TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de vistas e cópias de documentos formulado pelo Senhor Agenor Almeida Filho, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Mirinzal, exercícios financeiros de 2002 e 2003.

Comunique-se o requerente através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, e encaminhe-se os autos a CTPRO-SUPAR para a realização e efetivação do presente requerimento.

Após as providências, archive-se os autos físicos.

São Luís-MA, 13 de março de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 2515/2018-TCE/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: José Henrique Barbosa Brandão – Ex-Prefeito

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração Geral de Colinas

Exercício financeiro: 2008

DESPACHO GAB/RNL

Autorizo,na forma do artigo 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão de vistas e cópias do Processo nº 3094/2009 que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Colinas, exercício financeiro 2008, ao Senhor José Henrique Barbosa Brandão, ex-Prefeito e gestor responsável pela prestação de contas em comento. Encaminha-se à CTPRO/SUPAR para atendimento do pleito.

Após, retorne-se ao gabinete do relator para juntada dos presentes autos ao Processo nº 3094/2009.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 13 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Processo nº 1883/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Benedito de Almeida Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária por Idade, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonio Benedito de Almeida Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 761/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Idade, com proventos pro mensais e com paridade, à Antonio Benedito de Almeida Santos, matrícula nº 823468, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral,Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 2575/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, datado em 14/12/2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 579/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

---

registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas